

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS
AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS/RS - CEP: 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20
FONE: (55) 3616-3058 / 3071 - FAX (55) 3551- 1854
Home Page: www.derrubadas-rs.com.br E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023
Processo Administrativo nº 55/2023

Ata de Julgamento de Impugnação

Sessão: 2

Aos 29 dias do mês de maio do ano de 2023, às 08:30 horas reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria Municipal nº 173/2023, para análise de impugnação imposta pela empresa CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – CNPJ 26.522.047/0001-09.

A impugnante apresenta contestação relacionada ao item 5.1.11.10 do edital, o qual exige que as licitantes apresentem a Licença de Operação da FEPAM, ou órgão competente, para tratamento por autoclavagem e incineração dos resíduos infectados, em nome do proponente ou contrato com empresa terceirizada que possua a referida licença (a Licença de Operação deve acompanhar o contrato); Segundo a impugnante a legislação atual não apresenta nenhuma exigência e/ou benefícios de se utilizar como tratamento a todos os grupos de resíduos à incineração.

Diante do questionamento apresentado na referida impugnação o pregoeiro encaminhou a impugnação ao setor jurídico do Município, onde o mesmo retornou, através de e-mail, com a informação de que a Resolução RDC Nº 222/2018, prevê que para os resíduos do subgrupo A3 deve ser apresentado esta licença.

Diante dos argumentos apresentados pelo assessor jurídico e após a realização de análise da impugnação apresentada, o pregoeiro e equipe de apoio identificaram que em nenhum ponto do edital é exigido que a empresa contratada realize os dois tipos de tratamentos (autoclavagem e incineração) ao mesmo tempo, em todos os resíduos coletados, ocorre que o item 5.1.11.10 esta exigindo que a empresa participante do certame apresente a Licença de Operação para tratamento por autoclavagem e a Licença de Operação para tratamento por incineração, desta forma comprova-se que a futura contratada possui condições de realizar o tratamento dos resíduos conforme exige a legislação. A realização do tratamento dos resíduos fica clara junto ao Termo de Referência onde é apresentado as obrigações da contratada, sendo uma delas: *“Processar o tratamento dos resíduos coletados através do método de autoclavagem ou incineração, conforme o caso”*, neste ponto do edital fica claro que o tratamento a ser realizado deverá ser conforme o caso, não sendo portanto necessário que todos os resíduos coletados passam pelo processo de incineração. Por este fato julgo a impugnação apresentada como improcedente e mantenham-se os termos do edital.

Nada mais havendo encerra-se a presente ata que vai assinada pelos presentes.

Derrubadas/RS, 29 de maio de 2023.

Celso Bussato - Pregoeiro

Assunto **Re: Impugnação ao Edital PE 19/2023**
De JOHN RÉGIS GEMELLI DOS SANTOS <juridico@derrubadas-rs.com.br>
Para SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES <compras@derrubadas-rs.com.br>
Data 26/05/2023 08:56



Em 25/05/2023 10:05, SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES escreveu:

Bom dia

Encaminho, em anexo, impugnação apresentada pela empresa CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde LTDA para realização de análise e parecer jurídico.

--

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE DERRUBADAS RS
AV. PELOTAS, 595
CNPJ: 94.442.282/0001-20
I.E. 3530000908
55 99949-4024 / 99935-7548 / 99623-2763

DIONATAN

A RESOLUÇÃO RDC Nº 222/2018, PREVÊ O QUE SEGUE PARA A DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO SUBGRUPO A3:

Seção III

Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A3

Art. 52 Os RSS do Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

A lista destes RSS está no anexo I desta normativa. Toda a forma de destinação deve estar licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando forem encaminhados para incineração, os RSS devem ser acondicionados em sacos vermelhos e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS".

O saco vermelho indica que ali há resíduos que precisam de tratamento prévio e ainda não foram tratados. A identificação e inscrição é para facilitar o processo de tratamento.

Havendo resíduos para esse subgrupo, deve ter licença.

--

Att.

JOHN RÉGIS GEMELLI DOS SANTOS
Procurador da PM Derrubadas
OAB/RS 49.757

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DERRUBADAS/RS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Licitatório Modalidade de **Pregão Eletrônico nº 19/2023**

Processo Administrativo Nº 55/2023

Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CNPJ: 26.522.047/0001/09

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** veiculado no âmbito da Licitação Pregão Eletrônico nº 19/2023, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No presente caso, o edital impugnado nº 10/2023 possui como legislação aplicável a Lei nº 8.666/93.

MIRO MULBEIER, Prefeito Municipal de Derrubadas/RS em Exercício, no uso de suas atribuições legais torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019, Decreto Municipal 24/2020 de 22/05/2020, Lei Complementar nº 123/2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, objetivando a contratação de empresa para execução do objeto deste edital. O início da Sessão de Disputa acontecerá às **8:30 horas do dia 13 de abril de 2023**, no seguinte endereço eletrônico: <http://186.237.213.75:8079/comprasedital/>. Na oportunidade reunir-se-á o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designados pela Portaria Municipal nº 208/2022, com a finalidade de realizar o processo.

2. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

De acordo com o edital no Item 3.2, o prazo para impugnar o edital é até 03 (três) dias úteis da data designada para o pregão.

3.2 - Até 03 (três) dias úteis, da data para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido à autoridade competente, cabendo à mesma decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Logo é imprescindível o conhecimento do presente recurso para o fim de acolher o pedido nele contido, conforme será demonstrado.

3. DOS FATOS

A impugnante possui interesse em participar do processo licitatório nº 06/2023 na modalidade de Pregão Eletrônico que possui como objeto o seguinte:

1 - DO OBJETO

1.1 - O presente Pregão Eletrônico visa à contratação de empresa especializada para efetuar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde das Unidades de Saúde do Município de Derrubadas/RS, definidos pela Resolução nº 358/2005 do CONAMA e pela Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme o Termo de Referência (Anexo I).

No caso em tela a impugnante possui todas as ferramentas capazes para participar do certame e desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ocorre que ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se no **ITEM 5.1.11.10**, acerca da descrição dos serviços com referência a incineração dos resíduos vejamos:

5.1.11.10 Licença de Operação da FEPAM, ou órgão competente, para tratamento por autoclavagem e incineração dos resíduos infectados, em nome do proponente ou contrato com empresa terceirizada que possua a referida licença (a Licença de Operação deve acompanhar o contrato);

Dessa forma, conforme será demonstrado as restrições apontadas no edital acaba por dificultar a possibilidade de participação no certame.

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

a. REFERENTE A NECESSIDADE DE INCINERAÇÃO

Consta no **ITEM 5.1.11.10** - Licença de Operação da FEPAM, ou órgão competente, para tratamento por autoclavagem e incineração dos resíduos infectados, em nome do proponente ou contrato com empresa terceirizada que possua a referida licença (a Licença de Operação deve acompanhar o contrato);

A empresa Recorrente, no intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 019/2023, cujo objeto consiste na “O presente Pregão Eletrônico visa à contratação de empresa especializada para efetuar a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde das Unidades de Saúde do Município de Derrubadas/RS, definidos pela Resolução nº 358/2005 do CONAMA e pela Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme o Termo de Referência (Anexo I)” tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

A RDC 306/2004 já foi extinta, e agora foi substituída pela RDC 222/2018.

Em análise a atual legislação, à RDC nº 222 da Anvisa **não se verifica qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se utilizar como tratamento a todos os grupos de Resíduos à incineração.**

Deste modo resta totalmente equivocada a exigência de um documento cuja Resolução específica sequer faz menção.

Os resíduos de serviços de saúde são constituídos de materiais diversos provenientes de atividades de natureza médico-assistencial humana e/ou animal, que em função de suas características físicas, químicas ou biológicas, podem apresentar risco ao meio ambiente e à saúde pública.

O município está licitando a contratação de empresa para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, GRUPOS A, B e E provenientes das **Unidades de Saúde do Município**.

O gerenciamento dos resíduos, objeto da licitação em questão, são gerados nas Unidades Básicas de Saúde, ou seja, trata-se de estabelecimentos cujos os procedimentos não geram resíduos do Sub-grupo A3 (peças anatômicas humanas), o qual tem indicação de incineração pela RDC 222/2018; os demais subgrupos, A1 e A4 o tratamento previsto na RDC 222/2018 é inativação microbiana.

Assim como a RDC nº 222 não prevê a necessidade de incineração dos RSS relativos a todas as classes de resíduos, também não faz qualquer referência a respeito da obrigatoriedade de licença de todas as etapas estejam em nome da empresa vencedora do certame.

Com referência ao tratamento e a destinação final dos resíduos, a RDC 222/2018, assim como as demais normas técnicas e legais sobre o assunto, prevê que o tratamento tem o objetivo de modificar/eliminar as características que tornam o resíduo perigoso, para o caso dos resíduos A1, A4 e E, essa característica refere-se à risco de contaminação patogênica, ou seja, esses resíduos devem passar por tratamento que elimine a patogenicidade dos mesmos. Atualmente a tecnologia mais utilizada, considerando custo x benefícios e segurança na operação é inativação microbiana através de autoclave, e posteriormente a disposição dos resíduos já inertes em Aterro Sanitário ou Aterro para Resíduos Classe II.

Repete-se: exigir a apresentação dos referidos documentos apenas infringe à essência da licitação, que é encontrar a proposta mais satisfatória financeiramente acerca do proposto no edital, de modo que nem todas as empresas interessadas no certame terão condições de apresentar tais documentos, até porque não se há sequer previsão da obrigatoriedade dos mesmos em Resolução específica.

A condição de habilitação no certame com base nos referidos documentos abre margem, igualmente, para os princípios basilares da licitação, como por exemplo, o da legalidade, onde se verifica que tal exigência não estará buscando a melhor proposta à administração pública, e da celeridade, de modo que não será simplificados os termos do certame em vista de uma pavorosa documentação requisitada.

A RDC ANVISA 222/2018, Art. 46 § 1º prevê ainda, que os resíduos do subgrupo A1 devem ser submetidos a tratamento, utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana, já para os resíduos do subgrupo A4 a mesma norma prevê que os mesmos não necessitam de tratamento prévio, devem ser encaminhados diretamente para a disposição final em aterro sanitário e/ou aterro para resíduos classe II (RDC ANVISA 222/2018, Art. 53);

Para os RSS do grupo B o tratamento deverá atender e destinação final deverá ser de acordo com as características do produto ou substância. Sendo que os resíduos classificados como perigosos por apresentarem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, em estado sólido deverão ser encaminhados para disposição em Aterro de resíduos perigosos Classe I

Os resíduos do grupo B no estado líquido, considerados como perigosos em função de apresentarem características conforme descrito anteriormente, deverão ser submetidos a tratamento antes da disposição final, podendo ser o processo de solidificação. E posteriormente destinados em aterro para resíduos classe I – Perigosos.

Os resíduos do grupo E – perfurocortantes, quando Art. 89, “As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os

demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada”(RDC ANVISA 222/2018).

Entendemos que estes resíduos estarão contidos em recipientes seguros, sem contato com pacientes ou profissionais de saúde minimizando os riscos de contaminação ou infecção. Portanto, justifica-se a não necessidade de um tratamento prévio, diminuindo os custos do serviço gerador no seu gerenciamento de resíduos (ANVISA, 2018).

Diante da breve análise é possível assegurar que o processo de incineração não se faz necessário para o tratamento dos resíduos em questão (subgrupos A1 e A4, e, grupos B e E), especialmente considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

A incineração é um processo de tratamento de resíduos que através de fenômenos químicos e físicos que ocorrem em alta temperatura promove a destruição de compostos perigosos, decompondo-os em substâncias de baixo potencial, “tais como CO₂ e H₂O, resultando da oxidação completa de hidrocarbonetos e sendo assim, resíduos orgânicos são os grandes candidatos a incineração térmica” (BIZZO, 1997)

De acordo com Bizzo (1997) a redução do volume é uma das principais vantagens da incineração, porém, além das cinzas podem ser produzidas emissões atmosféricas indesejáveis, “tais como ácidos ou não inertes (HCL, HBr< SO_x, Nox) material particulado e produtos de combustão incompleta”.

Os principais riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da incineração de resíduos são principalmente referentes às emissões atmosféricas, as quais podem causar danos ao meio ambiente e severos danos à saúde humana, estes que vão desde irritações ao trato respiratório, doenças pulmonares, até alguns tipos de câncer. A grande diversidade de materiais utilizados no atendimento à saúde, dentre eles diversos tipos de plásticos, incluindo o pvc (policloreto de vinila) cuja a decomposição térmica gera o HCl (Cloro de hidrogênio), substância que é essencial para a formação de dioxinas, “organoclorados pertencentes ao grupo de poluentes orgânicos persistentes” carcinogênico para humanos (LUNA et al, 2017). De acordo com Caixeta (2005, apud MACHADO, 2015) as principais emissões provenientes da queima de resíduos são constituídas por:

[...] gás carbônico (CO₂), óxidos de enxofre (SO_x), óxidos de nitrogênio (NO_x), nitrogênio (N₂) e material particulado. Em menores concentrações, pode também ocorrer a emissão de gases ácidos clorídrico (HCl) e fluorídrico (HF). Associados à combustão incompleta, há ainda a produção de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos, dioxinas, e furanos; e associados ao material particulado, a emissão de metais pesados. [...] Micropoluentes orgânicos, tais como Hidrocarbonetos Policiclos Aromáticos (HPAs), formaldeídos e bifenil poli-clorados (PCBs)[...].

Além do exposto, a incineração é processo que tem alto custo financeiro tendo em vista a necessidade da tecnologia atrelada ao proceso; trata-se de um processo que demanda de extremo controle de temperatura, insuflação adequada de oxigênio para promover a combustão completa, visto que a diversidade dos resíduos, a diversidade na umidade, assim como a variação de materiais na composição podem interferir processo de combustão, e, principalmente no controle de temperatura, tempo de permanência e a turbulência necessários na segunda câmara onde ocorre a degradação dos gases, posteriormente, a necessidade do rápido resfriamento dos fases e ainda um sistema de filtragem na saída da chaminé.

Para Gouveia & Prado (2010) o para que processo de incineração seja eficiente na degradação dos gases os principais parâmetros são: temperatura da câmara secundária entre 800 e 1.400 ° C, tempo de residência médio dos gases de 1 a 4 segundos e teor de oxigênio de 100 % - excesso de ar. Para garantir a segurança do processo o monitoramento das emissões atmosféricas deveria ser de maneira contínua em tempo real, visto que qualquer falha no sistema, entupimentos de bicos injetores de oxigênio, por exemplo, podem interferir na eficiência da queima, no entanto, devido a grande diversidade de substâncias e compostos a serem monitoradas, atualmente só é possível fazê-lo de maneira programada e pontual. Para tal, são utilizados métodos de amostragem na chaminé através de adsorção e absorção e posterior análise em laboratório (GOUVEIA & PRADO, 2010).

O monitoramento exposto tem um custo extremamente elevado, considerando que não há muita oferta desse tipo de serviço, sendo assim, é comum que as empresas que possuem incineradores não executem esse monitoramento com frequência, geralmente no

momento da renovação do processo de licenciamento ambiental, que de maneira geral ocorre a cada 4 anos.

A RDC 222/2018 faz referência à utilização de incineração apenas como alternativa para os resíduos dos subgrupos A3 que trata de peças anatômicas humanas, podendo ainda tratadas e/ou destinadas através de cremação, sepultamento, ou outra destinação licenciada; para o subgrupo A5 a RDC 222/2018 prevê tratamento por incineração, no entanto trata-se de resíduos com suspeita ou confirmação de contaminação por *prions*, não objeto da presente licitação. Ainda para os resíduos do grupo B, a RDC 222/2018 não menciona em nenhum caso ou classe de resíduos a necessidade e/ou obrigatoriedade de incineração, sempre que possível no caso de produtos químicos o ideal é recuperação, a exemplo dos metais, neutralização, reciclagem, através da utilização em outro processo, dentre outros.

Assim conclui-se que à exigência de incineração dos resíduos ora licitados pela prefeitura de Derrubadas/RS se faz desnecessária tendo em vista as exigências legais, assim como também, ao optar por exigir a incineração para o tratamento dos resíduos está optando por um processo que oferece maior insegurança nas questões relacionadas com o meio ambiente e a saúde humana.

5. DOS REQUERIMENTOS

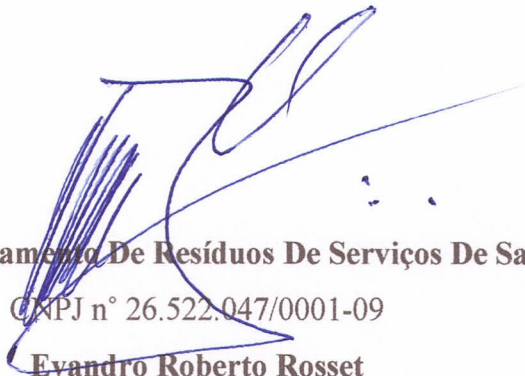
Requer-se assim o conhecimento da presente impugnação para que o edital lançado e já veiculado para que:

- a. Suspender temporariamente o processo licitatório Pregão Eletrônico 19/2023, programado para ocorrer no dia 31/05, até que a devida impugnação seja devidamente julgada e analisada
- b. Requer a alteração do Item 5.1.11.10 para “Licença de Operação da FEPAM, ou órgão competente, para tratamento por autoclavagem ou incineração, ou outro método compatível dos resíduos infectados, em nome do proponente ou contrato com empresa terceirizada que possua a referida licença (a Licença de Operação deve acompanhar o contrato)”.

c. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo à alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento

Chapecó-SC, 24 de maio de 2023.



CETRILIFE - Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda.

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

Evandro Roberto Rosset

(Representante Legal)

CPF 023.351.989-04

26.522.047/0001-09
CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.-ME
ROD. MUNICIPAL ANGELO BALDISSERA, S/Nº - CH 20 KM 5
SALA A / LINHA ÁGUA AMARELA - CEP 89.815-899
CHAPECÓ - SC